

Processo n.º: 0010631-20.2008.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Elisabete de Oliveira Figueiredo** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Elisabete de Oliveira Figueiredo (Autora) em face do Rioprevidência (Réu), alegando, em síntese, que é companheira de antigo serventuário do Estado, falecido em 23 de agosto de 2001, e que o réu se recusa a reconhecer o direito de recebimento de sua pensão atualizada, em valores equiparados com a remuneração dos servidores em atividade.

Requeru, ainda, a condenação do réu para o pensionamento a que tem direito a suplicante, visando que se regularize e pague o pensionamento integral (100% dos vencimentos do ex-servidor como se vivo fosse).

O Réu apresentou contestação ao feito, em indexador 70, requerendo a improcedência dos pedidos autorais e que na eventualidade de ser condenado, que sejam respeitados os parâmetros contidos na defesa, para a incidência de honorários advocatícios, juros de mora e cálculo da pensão (respeito ao ATS do tempo do óbito e à cota-parte da autora ao longo do tempo, exclusão das parcelas indenizatórias etc.), bem como seja respeitada a prescrição quinquenal, a exigência de precatório e a isenção legal quanto às custas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público colacionou a promoção de indexador 97, no sentido de que seja julgado procedente o pedido autorais, sendo determinada a revisão da pensão da autora, tomando-se como parâmetro 100% (cem por cento) da remuneração de servidor vivo ocupante de mesmo cargo do autor, observando a cota-parte da autora, incluindo as gratificações de caráter geral concedidas a todos os servidores de igual categoria funcional em atividade, observando o percentual percebido pelo ex-servidor a título de ATS na época do óbito, procedendo-se à devolução dos valores indevidamente retidos pelo réu, a serem apurados em execução, sendo as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Finda a instrução processual, em sentença prolatada em indexador 105, o pedido formulado na exordial foi julgado procedente, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício da autora, no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, no limite de sua cota-parte com todos os benefícios e vantagens, tendo como base de cálculo os valores declinados à fl. 60, observado o percentual relativo aos triênios percebido pelo ex-servidor à data do óbito, bem como ao pagamento dos valores que deixaram de

ser pagos, acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Em sede recursal, foi proferida da decisão monocrática de indexador 146, pelo Colendo TJRJ, na figura do Desembargador Lindolpho Moraes Marinho, no qual foi dado parcial provimento ao recurso interposto, para tão somente majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posteriormente modificada em index 169, salientando que ficam de fora a incidência do percentual da verba honorária, sobre as prestações vincendas ao longo do tempo.

Em fase de cumprimento de sentença, foi proferido a sentença de fl. 365, rejeitando os embargos opostos e fixando o valor exequendo em R\$ 88.218,76 (oitenta e oito mil duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor de R\$7.534,55 (sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) são referentes aos honorários advocatícios, em valores apurados.

Consoante decisão colacionada às fls. 424/425 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês; (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). É importante destacar que o INPC não deve ser aplicado ao presente caso, ainda que se trate de demanda previdenciária. Isso, pois a tese fixada pelo STJ fundamentou-se na regra do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Já

que essa lei trata do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conclui-se que esse índice não pode ser aplicado a demandas previdenciárias que sejam reguladas por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Portanto, deve ser aplicado o IPCA-E;

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente – vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurados até 08/12/2021”.

Parâmetros

1. Data da Citação (fl. 63) = 20/02/2008;
2. Honorários Advocatícios = 10% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 424/425, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Juros de Mora até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009) de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (II) Correção monetária até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (III) Correção monetária a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e;
- (IV) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer

sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 30.056,23** (trinta mil e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), referentes à condenação imposta e o valor de **R\$ 3.005,62** (três mil e cinco reais e sessenta e dois centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723